



Número: **0013441-55.2016.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 24ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **18/04/2016**

Valor da causa: **R\$ 5.174.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
N.B. CAVALCANTI INTERMEDIACAO DE SERVICOS DE TAXI LTDA - EPP (REQUERENTE)	
	NATHALIA PAZ SIMOES (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A))
DIGITRO TECNOLOGIA LTDA (REQUERIDO(A))	
	Clovis da Silva Bastos Junior (ADVOGADO(A)) WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL (REQUERIDO(A))	
	VINICIUS MESSIAS FERREIRA (ADVOGADO(A)) ADRIANA GOUVEIA DA NÓBREGA (ADVOGADO(A)) DAVIALLYSON DE BRITO CAPISTRANO (ADVOGADO(A)) ROSANA CORREIA RAMOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRÉ ALENCAR MAIA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
JUCEPE (OUTROS INTERESSADOS)	
BANCO BRADESCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88868996	26/10/2021 20:45	Sentença	Sentença (Outras)

Recuperação Judicial

Processo nº 0013441-55.2016.8.17.2001

Autor: N.B. CAVALCANTI INTERMEDIACAO DE SERVICOS DE TAXI LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de recuperação judicial interposto pela N. B. CAVALCANTI INTERMEDIACÃO DE SERVIÇOS DE TAXI LTDA – EPP – Em Recuperação Judicial, com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/05, cujo deferimento do processamento se deu em 28/04/2016, conforme se observa da decisão de ID nº 11215106.

O processo tramitou inicialmente de forma regular, tendo a empresa recuperanda, apresentado, ao ID nº 21345562, o Plano de Recuperação Judicial – PRJ, nos moldes do previsto no artigo 53 da Lei 11.101/2005.

Em seguida, realizadas a primeira e segunda convocação para a Assembléia Geral de Credores, ID nº 21433285 e 21768929, respectivamente, o Plano de Recuperação Judicial foi homologado judicialmente em 03/08/2017, com conseqüente concessão da recuperação judicial, através da decisão de ID nº 21579578.

Na forma do art. 61 da Lei 11.101/2005, houve o pagamento das obrigações estabelecidas no plano para o período previsto.

Encaminhado os autos ao Administrador judicial, este, ao ID nº 79220192, exarou parecer de mérito favoravelmente ao encerramento da presente recuperação, ante a comprovação de cumprimento das obrigações assumidas pela empresa recuperanda.

Ato contínuo, o Ministério Público manifestou-se no ID 83242681, em harmonia com o Administrador, opinando pelo encerramento desta recuperação judicial.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, ante o cumprimento das obrigações vencidas até o momento, verifico que o processo está apto a ser encerrado, conforme explicitado e demonstrado pela devedora e pelo Administrador judicial,



com base nos arts. 61 e 63 da Lei nº 11.101/05.

Desse modo, a limitação da questão envolvendo os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial deve observar a previsão contida no art. 49 da Lei 11.101/05, de sorte que, aqueles que se vencerem após o seu encerramento serão pagos de conformidade com Plano de Recuperação homologado judicialmente.

Para o caso de eventual descumprimento das obrigações pendentes por parte da devedora, deverá ser observado o disposto no art. 62 da Lei 11.101/05, podendo ser requerida a execução específica ou a falência, com amparo no art. 97 da Lei supra descrita.

Finalmente, registro que não há obrigações a serem fiscalizadas pelo Administrador Judicial e nem a possibilidade de convação em falência por descumprimento do Plano neste período, na forma do art. 61, §1º e art. 73, IV ambos da Lei 11.101/05.

Portanto, é imperioso o encerramento da presente Recuperação Judicial, a fim de que a sociedade empresária possa dar continuidade às atividades comerciais de forma autônoma.

Ante o exposto, DECRETO O ENCERRAMENTO da Recuperação Judicial da sociedade empresária N. B. CAVALCANTI INTERMEDIÇÃO DE SERVIÇOS DE TAXI LTDA – EPP (CNPJ: 35.397.488/0001-17), com fundamento no art. 63 da Lei 11.101/05, e determino:

- a) a exoneração do Administrador Judicial do encargo de tal função para os efeitos decorrentes da Recuperação Judicial, que ora se encerra, a partir da publicação desta sentença, com exceção da atuação em eventuais incidentes ainda pendentes de julgamento, caso existentes, a qual deve ser mantida, bem como para prestar informações que se façam necessárias;
- b) que proceda a Diretoria Cível com a apuração do saldo de custas judiciais a serem recolhidas;
- c) que o Administrador Judicial apresente o relatório circunstanciado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pela empresa devedora;
- d) que se proceda com a comunicação ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial de Pernambuco) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis;
- e) sobrevindo eventuais ofícios solicitando informações quanto a este processo, responda-se comunicando a presente decisão, independentemente de conclusão, remetendo a cópia da sentença, caso requerido;

Após, com o trânsito em julgado, sigam os autos ao ARQUIVO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Recife, 26 de outubro de 2021

Gildenor Eudócio de Araújo Pires Junior

Juiz de Direito

